MARISA MOUSINHO MODA:59454024272
Assinado digitalmente por MARISA MOUSINHO MODA:59454024272
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=SEM BRANCO, OU=Autenticado por AR Certa, CN=MARISA MOUSINHO MODA:59454024272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2017-11-06 14:30:55

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
I Quadrimestre Ano 2017
Documento Nº 64
PARÁ

Parecer de Licitação nº. 013/2017
Processos nº. 014/2017/PMO/SEMSA; 015/2017/PMO/SEMAD
Procedências: SEMSA/ SEMAD e demais secretarias municipais
Interessado: Pregoeira - Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Análise das minutas de edital e contrato de Pregão para aquisição de passagens aéreas no território nacional para atender a demanda da SEMSA; SEMAD e demais secretarias municipais.

Senhora Pregoeira do Município de Óbidos,

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria o processo administrativo do **Pregão Presencial n° 002/2017**, que tem como objeto *a aquisição de passagens aéreas no território nacional para transporte de pacientes que fazem tratamento fora de domicílio – TFD e funcionários que precisam participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, congressos, reuniões de serviços e treinamentos da Secretária Municipal de Saúde - SEMSA; e também aquisição de passagens aéreas para atender a demanda do gabinete do prefeito, vice-prefeito e demais secretarias (SEMAD; SEMPOF; SEMG; SEMEL; SEMCULT; SEMAB; SEMMA; SEPAR; SEURBI; SEMDES e SEMED).*

Instruem os autos do processo: *Solicitação do Secretário Adjunto Municipal de Administração e da Secretária Municipal de Saúde, respectivos Termos de Referência, Cotações de preços, respectivos Termos de Reservas Orçamentárias, Autorização do Prefeito para instauração do procedimento licitatório, Portaria nº0018/2017 que designa servidora para atuar como Pregoeira na PMO, Autuação dos Processos Administrativos 014/2017/PMO/SEMSA e 015/2017/PMO/SEMAD, Minuta de Edital de Licitação; Minuta de Contrato Administrativo e solicitação da Pregoeira para emissão de Parecer Jurídico.*

É o breve relatório.

Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, neste procedimento emitido por advogado público, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Em linhas gerais, o documento jurídico por si só não tem o condão de responsabilizar seu autor, bem como, a autoridade que com base neste produziu sua decisão, no entanto, não sendo sinônimo de irresponsabilidade ou imprudência no exercício legal de suas atribuições, visto que a responsabilização do advogado parecerista depende

64

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
I
Quadrimestre
Ano 2017
Documento
Nº 65
PARÁ

da comprovação de que ao emitir sua opinião agiu de má-fé com culpa grave ou erro grosseiro, devendo sempre o Parecer ser alicerçado adequadamente em lição de doutrina e nos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores.

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 184 claramente corrobora o acima delineado ao dispor que "*o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções*".

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Pois bem, a **Licitação**, no conceito de Hely Lopoes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona *a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência. Oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma **vantajosa**, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível.**

Como todo procedimento, o licitatório é dividido em fases. O apresentado para análise dessa Procuradoria Jurídica encontra-se na fase preparatória, qual seja: análise da minuta do edital e minuta do contrato.

Registra-se que o presente exame se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos (Edital e Contrato), não abrangendo a parte técnica dos mesmos. Logo, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, da Comissão Permanente de Licitação.

Na lição do mestre acima citado, **edital** *é o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura de concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os*

65

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
I Quadrimestre
Ano 2017
Documento
Nº 66
PARÁ

interessados para a apresentação de suas propostas. Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a *lei interna* do procedimento licitatório.

As presentes minutas, de edital e contrato administrativo, encontram-se devidamente articuladas, contendo todos os elementos necessários para sua validade: objeto da licitação, valor, prazos e condições, condições para participação, informações sobre o processo licitatório, critério de julgamento, condições de pagamento, recursos admissíveis, do fornecimentos e obrigações dos contratantes, da fiscalização e entrega do objeto, das sanções.

No que diz respeito à modalidade de licitação, o edital e contrato em pauta encontram total ressonância nas disposições dos arts. 38 e 40 da **Lei 8.666/93** e art. 1º c/c § único da **Lei Federal n°. 10.520/2002**, que aponta o **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo menor preço por item obtido por meio do maior percentual de desconto, como a modalidade de licitação adequada para o presente caso.

> ***Art. 1º*** *– Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
>
> ***Parágrafo único*** *– Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos na justificativa, observa-se que o mesmo é regular e está conforme o Direito.

Conclusão

Por todo o exposto e, estando o Processo devidamente instruído, opinamos pela licitude do presente procedimento, pautada nos elementos dos autos, no sentido de que em face à situação fático-legal ora retratada e configurada em plenitude, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a **PREGÃO PRESENCIAL** aplicável à situação concreta, nos termos do art. 1º c/c § único, do diploma legal apresentado, em tudo coerente com o direito aplicável.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 06 de Fevereiro de 2017.

Heliane Piza

Heliane Nunes Piza
Advogada- OAB/PA 15.086
Decreto 840/2012

66